



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 01/2026

OBJETO: Projeto de Lei nº 08/2026

AUTORIA: Poder Executivo

Em cumprimento à disposição do art. 60 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação passam examinar e opinar a respeito do Projeto de Lei 008/2026 do Poder Executivo que “autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar acordo com responsáveis pelo Espólio de Ivo Doraci Radulski, referente à área incorporada à via pública, e dá outras providências”.

Com relação aos aspectos constitucionais, a proposição está apta a ser examinada por esta Casa Legislativa, uma vez que o assunto tratado no projeto está entre as competências do Município, já que se trata de matéria local conforme preconiza art. 5º, inciso I, da LOM. Ademais, não há vícios de iniciativa, pois o objeto da lei não está entre as competências exclusivas dos vereadores prevista no artigo 33 da LOM.

Ainda, com relação aos aspectos legais, verifica-se que o caso em comento é uma forma de desapropriação indireta, que nos termos do art. 5º, XXIV, da CF/88, requer justa e prévia indenização, sendo, portanto, lícita a indenização em favor dos herdeiros.

Verifica-se ainda que não há legislação local disciplinando a matéria, porém o TCE-PR, fixou regras no julgamento do acórdão nº 306/12, no qual o órgão de controle orienta a Administração Pública a celebrar acordos com particulares, seja na esfera judicial ou extrajudicial, desde que previamente autorizados por lei, observando ainda que deve haver demonstração do dano e responsabilidade do ente, motivação ou relato das vantagens pela celebração do acordo, observância da ordem de pagamento, ainda que por RPV, prévia dotação orçamentária e até mesmo previsão de quitação integral do débito.

Diante disso, compulsando o projeto de lei e anexos, tem-se que todos os requisitos estão sendo observados, já que o dano aos herdeiros representa a área reduzida de sua herança em 11m² utilizados pelo Município para implantação do asfalto na via urbana, há previsão do valor e da forma de pagamento e de que o recebimento da indenização acordada implicará em quitação plena, além de que há declaração contábil demonstrando que o recurso tem previsão na LOA e há compatibilidade com o PPA e com a LDO.

No que tange aos demais aspectos (regimental, gramatical e lógico), o projeto de lei atende integralmente as disposições previstas no Regimento Interno e sua redação demonstra clareza e objetividade, em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95/98 com alteração pela Lei Complementar 107/2001, a qual regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Concluindo, esta Comissão, pela unanimidade dos seus membros, opina no sentido de que a proposição ora em pauta está em condições de ter o seu mérito apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

É o parecer, sub censura.

Quitandinha, 07 de abril de 2026

VER. JOSÉ VOSNIAKI RIBEIRO – Presidente

VER.VANDERLEI VIEIRA DA SILVA - Relator

VER. EDINEI MLENEK – Membro